

**EXMA. SRA. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA -RJ**

**CÓPIA**

*Recebido*

*[Assinatura]*

Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE**, já devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, em conformidade com o ponto 1 da audiência especial realizada em 19/04/2018, apresentar o seu aditivo ao plano de recuperação judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro 08 de maio de 2018

**André Luiz Oliveira de Moraes**

**OAB/RJ 134.498**

*Rafaella Savaget Madeira*  
**Rafaella Savaget Madeira**

**OAB/RJ 150.596**

*Ruan Carvalho Buarque de Holanda*  
**Ruan Carvalho Buarque de Holanda**

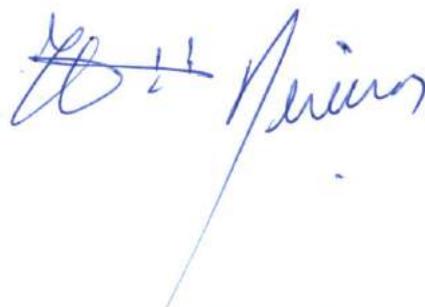
**OAB/RJ 186.561**

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**“ADITIVO”**

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. – “Em  
Recuperação Judicial”**

**Processo n. 0011290-44.2010.8.19.0038 em trâmite na 1 Vara Cível da Comarca de  
Mesquita - RJ**

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. L. Pereira', is written over a horizontal line.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

### 1.1 Da Iniciativa da Mediação

Em virtude das diversas questões processuais pendentes de saneamento, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, designou audiência especial realizada no dia 19.04.2018, cuja ata (“ATA”) é parte integrante e inseparável do presente “Aditivo” através do **Anexo 1**.

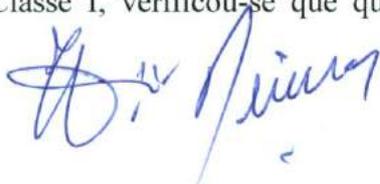
Compareceram à audiência especial os sócios da Recuperanda, acompanhados de seus patronos e consultores financeiros, bem como o ilustre membro do Ministério Público, o i. Administrador Judicial e diversos credores das Classes I (trabalhistas), II (detentores de garantia real) e III (quirografários).

Conforme se verifica pela brilhante mediação conduzida pelo i. Magistrado, os interessados debateram e enfrentaram as diversas circunstâncias que dificultavam a implementação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Restou claro que o maior obstáculo ao cumprimento do PRJ decorre do fato de que diversos credores da Classe I ainda não estão devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores (“QGC”), havendo cerca de 53 (cinquenta e três) habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento, relativas à aproximadamente 285 (duzentos e oitenta e cinco) empregados.

Ocorre que o PRJ previa um valor fixo para o pagamento da Classe I, proveniente de receitas oriundas da integralidade da alienação dos Ativos Não Produtivos somada a um percentual do produto do arrendamento de Ativos Produtivos. E como o plano previa um deságio, em razão da receita disponível para o pagamento desta classe ser fixa e limitada, não seria possível iniciar o pagamento dos credores já habilitados enquanto não fosse conhecido o montante exato de créditos não habilitados.

Apesar de haver valores depositados em conta judicial em montante superior ao previsto no PRJ como destinados à Classe I, verificou-se que qualquer pagamento antes de



completamente finalizado o QGC poderia ter como consequência a quebra de isonomia entre o tratamento dos créditos habilitados e os pendentes de habilitação.

Diante deste impasse, a empresa seguiu ao longo dos anos operando conforme seu novo objeto social, qual seja, locação e arrendamento de imóveis próprios para que terceiros continuassem exercendo nos locais a sua atividade original de comércio varejista, mantendo enxuta equipe de colaboradores, bem como o corpo jurídico necessário para a preservação do projeto nas áreas tributária, trabalhista e de recuperação judicial.

Preservou-se, portanto, relevante função social, uma vez que o encerramento de suas atividades com a arrecadação dos ativos resultaria em abandono e perda de valor de seus imóveis, que por outro lado continuaram operando e gerando empregos e riqueza através da manutenção da fonte produtora.

Em que pese o inequívoco alcance de um dos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, revela-se crucial que seja atendido o igualmente importante objetivo de satisfação dos créditos habilitados, o que será possível por meio da aprovação e implementação do presente Aditivo ao PRJ.

## **1.2 Do Resultado da Mediação**

Dentre outras providências, foi estabelecida na audiência especial a utilização do saldo existente em contas judiciais para o pagamento da Classe I no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do presente aditivo em AGC, observada a reserva dos créditos extraconcursais (itens 2, 3 e 15 da Ata da Audiência Especial).

Tendo em vista que a Recuperanda, com a anuência de seus sócios, ofereceu parte dos Ativos Produtivos como forma de geração de novas receitas não previstas no PRJ original para o pagamento dos credores das Classes II e III, restou definido o prazo de 90 (noventa) dias para a alienação dos imóveis, prevendo-se ainda a possibilidade de constituição de garantia real sobre os mesmos em favor dos credores (itens 6, 11 e 14 da Ata da Audiência Especial).



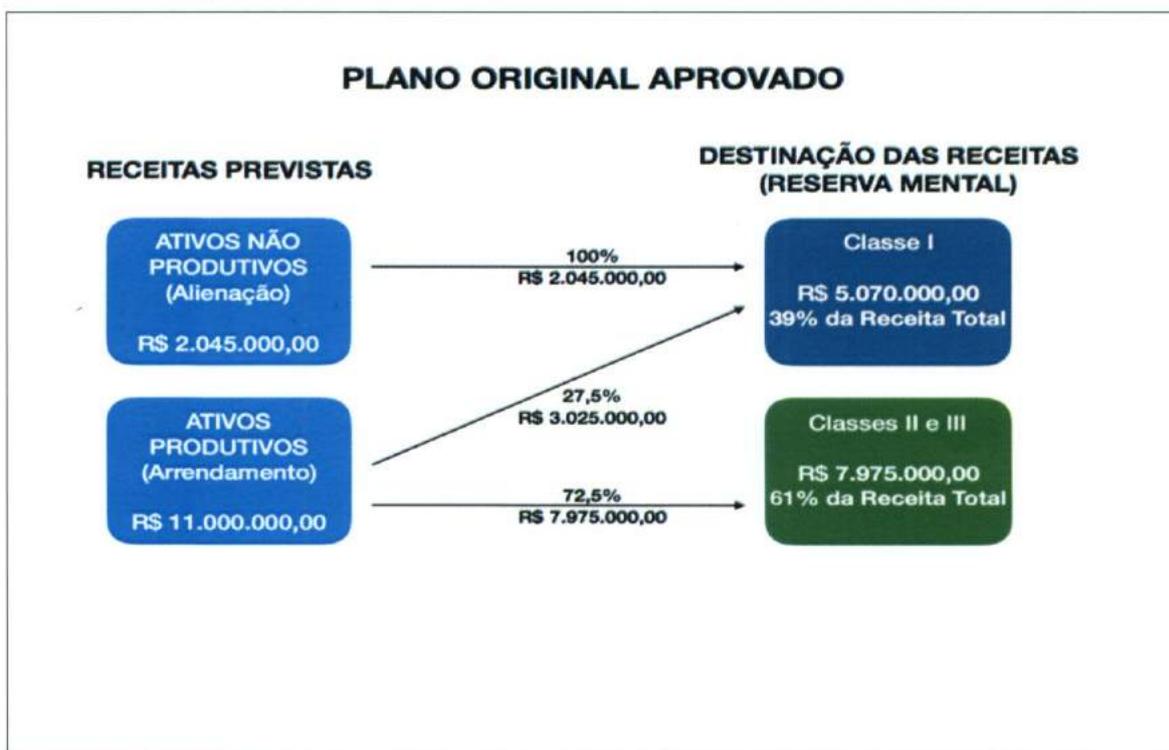
Para tanto, foram estabelecidos critérios objetivos para agilizar o julgamento das habilitações pendentes, contando com a diligência conjunta do ilustre Administrador Judicial, dos representantes dos credores ainda não habilitados e dos patronos da Recuperanda.

## 2. PREMISSAS DO ADITIVO

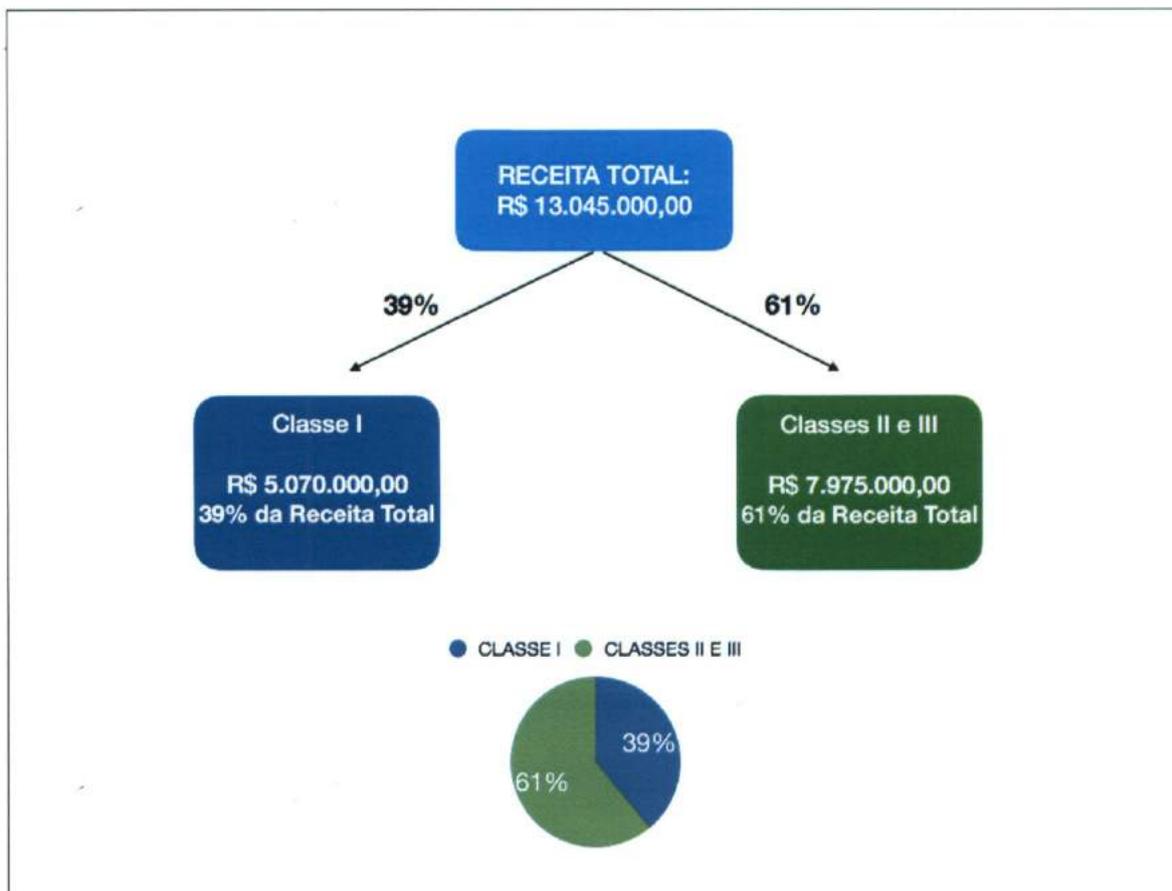
### Manutenção da Lógica de Pagamento do Plano Original.

#### Novas Receitas que Preservam a Reserva Mental dos Créditos com Correção desde a Aprovação

Originalmente, o PRJ previa duas fontes de receita para o pagamento dos credores: (i) a alienação de “Ativos Não Produtivos”, que consistiam em terrenos, prédios e imóveis onde não eram exploradas atividades de comércio varejista, e cujo produto da venda seria integralmente destinado ao pagamento da Classe I; e (ii) o arrendamento de “Ativos Produtivos”, que eram as lojas próprias onde a Recuperanda exercia a atividade de Supermercado, e cujo produto das locações e/ou arrendamentos seriam compartilhados na proporção de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) destinados ao complemento do pagamento da Classe I e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) destinados ao pagamento das Classes II e III:



Verifica-se, portanto, que do total das receitas previstas originalmente em R\$ 13.045.000,00 (treze milhões e quarenta e cinco mil reais), 39% (trinta e nove por cento), ou R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais) seriam destinados à Classe I, enquanto 61% (sessenta e um por cento), ou R\$ 7.975.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) seriam destinados às Classes II e III.



As dificuldades de implementação do PRJ original e a demora no pagamento dos credores não podem ser imputadas à Recuperanda, conforme já exposto claramente em decisão proferida nos autos da presente recuperação judicial<sup>1</sup>. No entanto, ao disponibilizar novas receitas para o pagamento dos credores através da alienação de ativos, será possível preservar a reserva mental dos credores com relação às suas expectativas originais de satisfação de crédito, respeitando-se, inclusive, a correção monetária pelo indexador do TJRJ.

<sup>1</sup> Trecho da decisão proferida em 21.06.2016 pela magistrada Exma. Dra. Alessandra Cristina Tufvesson, então Juíza de Direito em exercício da 1 Vara Cível de Mesquita - RJ: "(...) evidencia-se que a demora judicial não pode ser oposta ao direito de recuperação da empresa autora e que deve, assim, ser consolidado o quadro e só então iniciado o cômputo do prazo de pagamento desta categoria de credores pela empresa em recuperação (...)".

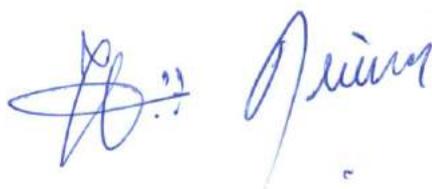
Se por um lado serão disponibilizadas novas receitas através da alienação de ativos que permaneceriam no acervo da Recuperanda caso o PRJ tivesse sido implementado no prazo previsto, houve também a necessidade de manutenção de diversos profissionais que viabilizaram a preservação da empresa desde a aprovação do plano.

Como as receitas foram mensalmente depositadas em Juízo por iniciativa e a pedido da própria Recuperanda, como forma de assegurar a lisura e a transparência do projeto, verifica-se que ao longo dos últimos anos foram acumuladas diversas dívidas com prestadores de serviços, dentre eles contadores, consultores, escritórios de advocacia das áreas tributária, trabalhista e de recuperação judicial, que seguiram atuando diligentemente nos feitos sob seu patrocínio mesmo sem receber a contraprestação devida, apresentando centenas de manifestações em todas as habilitações de crédito tempestivas e retardatárias, interpondo recursos, realizando audiências, assembleias e inúmeras reuniões com credores e potenciais investidores.

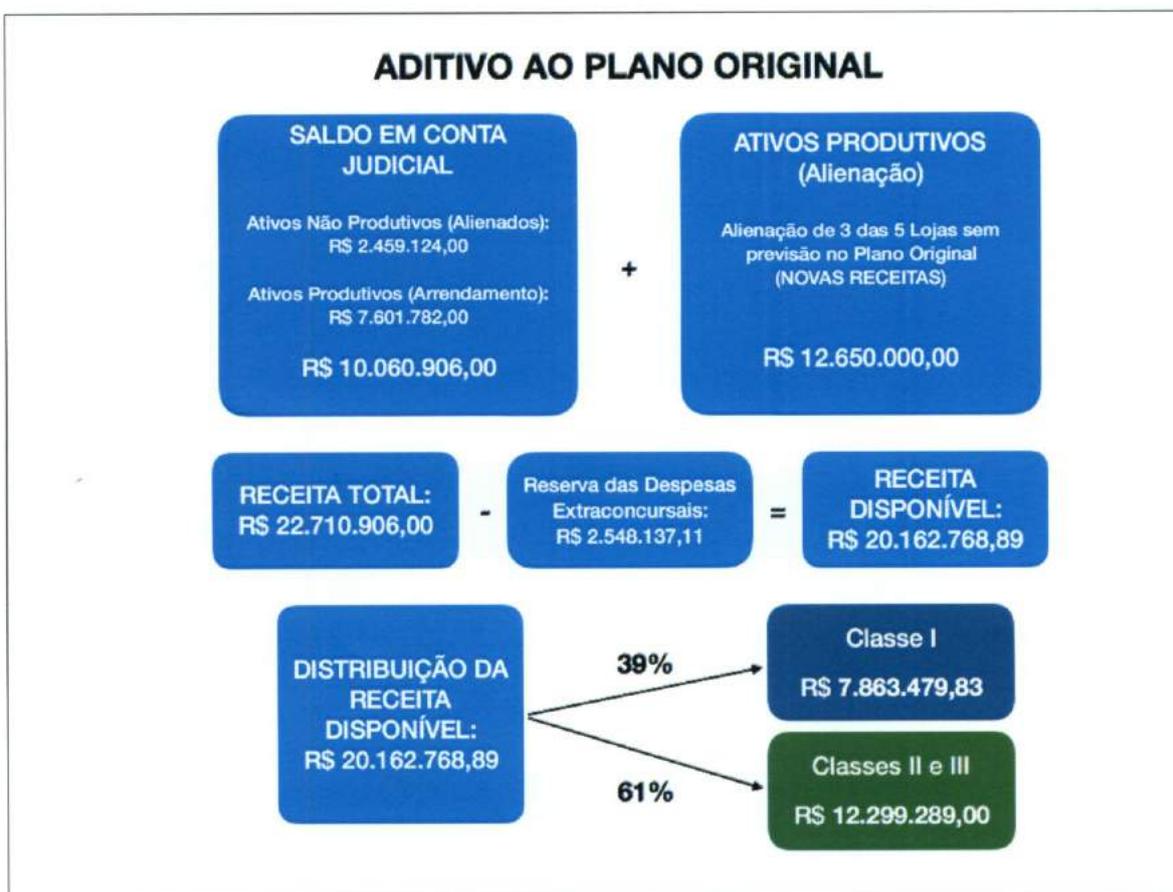
Além dos profissionais que seguiram trabalhando por anos sem receber, a Recuperanda acumulou outras dívidas extraconcursais, inclusive débitos de INSS relativos ao seu enxuto quadro atual de funcionários, conforme se verifica pela planilha em anexo (**Anexo 2**), que foi mensalmente apresentada aos cuidados do i. Administrador Judicial para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, profissional este que, apesar de zeloso em suas atribuições, também deixou de receber seus vencimentos judicialmente fixados.

Ocorre que o valor das novas receitas disponibilizadas pela Recuperanda é capaz de assegurar a quitação tanto dos créditos extraconcursais quanto dos concursais, preservando-se com relação a estes últimos a reserva mental aprovada no plano com a devida correção monetária.

Ou seja, a demora no cumprimento do plano, a qual, repita-se à exaustão, não pode ser imputada à Recuperanda, não gerou uma dívida extraconcursal que tenha prejudicado ou inviabilizado o pagamento dos créditos concursais conforme as expectativas originais corrigidas.



Nos termos do presente Aditivo, a soma do saldo depositado nas contas judiciais e do valor dos novos ativos que serão alienados, respeitada a reserva prevista no item 3 da Ata da Audiência Especial para pagamento das despesas extraconcursais, e aplicada a mesma proporção de compartilhamento da receita disponível contemplada no plano original, ou seja, 39% (trinta e nove por cento) para a Classe I e 61% (sessenta e um por cento) para as Classes II e III, permite que seja realizado o pagamento aos credores do valor de R\$ 20.162.768,89 (vinte milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), como é possível verificar pelo quadro demonstrativo abaixo:



Corrigindo-se desde a aprovação do PRJ até a presente data, pelo indexador do TJRJ, o valor original que seria disponibilizado para a Classe I, ou seja, R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais), teríamos o montante de **R\$ 7.821.315,57** (sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), valor praticamente idêntico ao que será disponibilizado para esta classe nos termos do Aditivo: **R\$ 7.863.479,83** (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Por sua vez, o valor original que seria disponibilizado para as Classes II e III, seguindo as mesmas regras de correção monetária, iria de R\$ 7.975.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) para **R\$ 12.302.759,69** (doze milhões, trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor também praticamente idêntico ao montante de **R\$ 12.299.289,00** (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) previsto para o pagamento destas classes no presente Aditivo.

Ou seja, com a correção monetária pelo indexador do TJRJ, a Classe I receberá nos termos do presente aditivo **100,5%** (cem vírgula cinco por cento) do valor previsto no plano original, ao passo que as classes II e III receberão **99,97%** (noventa e nove vírgula noventa e sete por cento) do valor original corrigido, conforme cálculos que seguem no Anexo 3 e no quadro abaixo:

<b>VALOR ORIGINAL CORRIGIDO</b>		<b>X</b>		<b>DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA DISPONÍVEL PELO ADITIVO</b>	
<b>CLASSE I</b>	Valor previsto no Plano Original: R\$ 5.070.000,00	<b>X</b>	<b>CLASSE I</b>	Receita Disponível pelo Aditivo: R\$ 7.863.479,83	(100,5% do valor original corrigido pelo indexador do TJRJ)
	Correção pelo indexador do TJRJ R\$ 7.821.315,57				
<b>CLASSES II e III</b>	Valor previsto no Plano Original: R\$ 7.975.000,00	<b>X</b>	<b>CLASSES II e III</b>	Receita Disponível pelo Aditivo: R\$ 12.299.289,00	(99,97% do valor original corrigido pelo indexador do TJRJ)
	Correção pelo indexador do TJRJ R\$ 12.302.759,69				

É possível concluir, portanto, que o presente aditivo contempla uma proposta de pagamento capaz de preservar a lógica original de divisão da receita disponível para os

credores, na razão de 39% (trinta e nove por cento) para a Classe I e 61% (sessenta e um por cento) para as Classes II e III, assegurando o pagamento do montante de 100,5% (cem vírgula cinco por cento) e 99,97% (noventa e nove vírgula noventa e sete por cento) dos valores originalmente previstos para as respectivas classes, corrigidos monetariamente pelo indexador do TJRJ, além de assegurar o pagamento dos créditos extraconcursais.

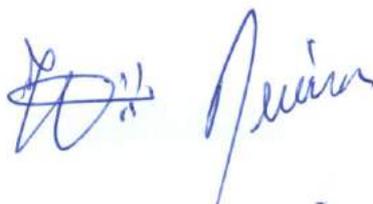
### 3. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Respeitadas as premissas acima expostas e, principalmente, os termos da Ata da Audiência Especial realizada em 19.04.2018, altera-se o plano original para realizar o pagamento aos credores conforme os seguintes termos e condições:

#### Classe I:

3.1. Nos termos da lógica dos itens 2 e 3 da Ata da Audiência Especial, será destinado aos Credores da Classe I o valor de R\$ 7.863.479,83 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), através do saldo depositado nas contas judiciais, montante este que corresponde a 100,5% (cem vírgula cinco por cento) do valor de R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais) previsto no plano original para o pagamento da Classe I, corrigido pelo indexador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desde a sentença homologatória da aprovação do PRJ original (06.07.2011), até a presente data (08.05.2018).

3.2. Conforme previsto no item 15 da Ata da Audiência Especial, o pagamento se dará em 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do presente Aditivo em Assembleia Geral de Credores, desde que finalizada a atualização do QGC prevista no item 4 da Ata da Audiência Especial de 19.04.2018, com o julgamento das habilitações de crédito e ações ordinárias pendentes, bem como das cartas de vênias da Justiça do Trabalho que tenham sido juntadas aos autos em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da realização da referida audiência. Apenas na ocasião da finalização desta atualização do QGC será conhecido o valor exato do volume total de créditos desta Classe, permitindo, assim, o pagamento proporcional e aplicando-se eventual deságio de forma isonômica.



3.3. Os valores que não tiverem sido contemplados na atualização do QGC em razão da não observância dos trâmites previstos na Lei 11.101/2005, bem como pelo descumprimento do prazo para a apresentação de cartas de vênias da Justiça do Trabalho fixados pelo i. Juízo na audiência Especial de 19.04.2018, serão pagos através do eventual saldo de soberrateio previsto no item 7 da Ata da Audiência Especial, e nos termos e percentuais previstos na cláusula 3.8 do presente Aditivo, estando sujeitos a deságio e remissão desproporcionais em relação ao restante dos créditos da Classe I.

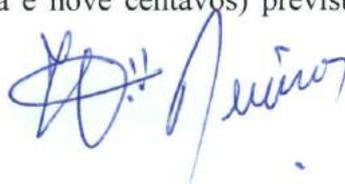
3.4. Para assegurar que a correção dos valores será feita de forma isonômica, nos termos do item 10 da Ata da Audiência Especial, a finalização das alterações ao QGC prevista no item 3.2 deverá contemplar a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disciplina do artigo 9, inciso II da Lei 11.101/2005, aplicando-se a correção retroativa na hipótese de créditos liquidados após a data do pedido, que se deu em 18.11.2009.

3.5. Para a realização dos pagamentos, os patronos dos credores deverão promover a juntada aos autos dos respectivos instrumentos de mandato com poderes especiais, inclusive para levantar mandados de pagamento, receber e dar quitação, e deverão fazê-lo após a aprovação do presente Aditivo, conforme previsto no item 16 da Ata da Audiência Especial.

#### **Classes II e III:**

3.6. Aos Credores das Classes II e III será disponibilizado o montante equivalente ao produto da alienação dos 3 (três) ativos produtivos, avaliados em R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), conforme laudos que compõem o **Anexo 4**, ressalvado o limite previsto na cláusula 3.7.

3.7. O montante efetivamente disponibilizado aos credores das Classes II e III será de até **R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais)**, que corresponde a 99,7% (noventa e nove vírgula sete por cento) do valor de R\$ 12.302.759,69 (doze milhões, trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) previsto no plano original para o



pagamento das Classes II e III, corrigido pelo indexador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desde a sentença homologatória da aprovação do PRJ original (06.07.2011), até a presente data (08.05.2018).

3.8. Nos termos da lógica dos itens 6 e 7 da Ata da Audiência Especial, o valor que exceder o montante de R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) previsto na cláusula 3.7 será objeto de soberrateio, respeitado o pagamento do eventual saldo dos créditos extraconcursais, seguido da destinação de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) para a Classe I e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) para as classes II e III.

3.9. Os ativos produtivos previstos na cláusula 3.6 são constituídos por 3 (três) imóveis de propriedade da Recuperanda, atualmente arrendados ou alugados para terceiros e onde hoje operam comércios varejistas. Serão alienados na forma de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), conforme a disciplina dos artigos 142 e 144 da Lei 11.101/2005, com a proteção prevista no artigo 60 da mesma lei com relação à ausência de sucessão nas obrigações da Recuperanda, respeitado, quando couber, eventual direito de preferência dos atuais locatários e/ou arrendatários dos referidos imóveis que poderão exercer a prerrogativa de cobrir, pelo mesmo valor e condições de pagamento, a proposta vencedora após a divulgação do resultado do leilão, pregão ou propostas fechadas, caso a alienação não se concretize por venda direta nos termos do artigo 144 da Lei 11.101/2005. Os valores mínimos para as alienações, que poderão ocorrer em conjunto ou separadamente, serão os das respectivas avaliações mencionadas na cláusula 3.6. Caberá aos credores, respeitadas as regras estabelecidas nas cláusulas 3.17 e seguintes, estabelecer valores mínimos de alienação diferentes dos previstos nas referidas avaliações.

3.10. A alienação dos ativos produtivos previstos na cláusula 3.6 deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da aprovação do presente Aditivo.

3.11. Conforme previsto no item 11 da Ata da Audiência Especial, na hipótese da venda dos ativos previstos na cláusula 3.6 não se concretizar no prazo estabelecido na cláusula 3.10, será facultada aos credores das Classes II e III a constituição de garantia real sobre os referidos imóveis, sendo que os credores interessados em participar da constituição



das garantias deverão se manifestar expressamente neste sentido, nos autos, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do presente Aditivo, e arcarão com os custos, na proporção de seus respectivos créditos em relação aos demais credores que exercerem a prerrogativa de constituição da garantia, contando, quando couber e a critério do Juízo Recuperacional, com a flexibilização da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e com a determinação da baixa de eventuais gravames posteriores ao pedido de recuperação judicial.

3.12. Na hipótese de execução da garantia real, o credor ou grupo de credores que houver executado as garantias deverá depositar em Juízo o montante que couber aos demais credores das Classes II e III, respeitada a proporção dos créditos habilitados. Caso a execução das garantias ocorra após o encerramento da recuperação judicial, os credores detentores das garantias serão depositários dos valores que couberem aos demais credores pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data da efetiva execução, desobrigando-se do ônus de repasse dos valores após este período, desde que tenham feito publicar a notícia da venda em jornal de grande circulação, disponibilizando o repasse dos valores em sua guarda aos demais credores, corrigidos pela variação da Taxa Referencial (TR) desde a efetiva execução até o repasse, mas sem o cômputo de juros.

3.13. Não sendo constituída garantia real dos ativos e tendo transcorrido o prazo da cláusula 3.10 sem que tenha ocorrido a alienação total ou parcial dos ativos, os imóveis remanescentes (previstos na cláusula 3.6) serão entregues em dação em pagamento aos credores das Classes II e III pelo valor de R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), sendo que os credores passarão a ser proprietários dos ativos, em condomínio, respeitada a razão entre a proporção de crédito habilitado no QGC e a fração ideal dos imóveis.

3.14. Aprovado o presente Aditivo, os locatários e arrendatários estarão autorizados a efetuar o pagamento dos valores de alugueis e arrendamentos diretamente na conta a ser indicada pela Recuperanda, que voltará a gozar da gestão de suas receitas.

3.15. Decorrido o prazo previsto na cláusula 3.10, os frutos dos ativos mencionados na cláusula 3.6 serão de titularidade dos credores das Classes II e III, respeitada a



proporção dos créditos habilitados, e serão repassados aos credores pela Recuperanda em periodicidade trimestral, corrigidos pela variação da Taxa Referencial (TR) e sem o cômputo de juros.

3.16. Os Credores das Classes II e III poderão deliberar acerca de eventuais ajustes ou modificações das condições de compartilhamento dos ativos e/ou garantias previstos nas cláusulas anteriores, valendo-se da disciplina da Lei 11.101/2005 até que seja proferida a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 61, podendo prorrogar o prazo de alienação, alterar as condições e preço de venda e deliberar sobre quaisquer assuntos de seu interesse comum.

3.17. Após a sentença de encerramento, os credores das Classes II e III poderão deliberar sobre seus interesses comuns acerca do compartilhamento de ativos e/ou garantias através da convocação de “Reunião de Credores” ou “RC”, que será regida conforme a disciplina das cláusulas que seguem.

3.18. A solicitação de convocação da Reunião de Credores será feita por iniciativa dos Credores que representem no mínimo 20% (vinte por cento) do volume total dos créditos habilitados nas Classes II e III, por meio de jornal de grande circulação, contendo o local da RC, a forma de credenciamento dos credores e, de forma resumida, a ordem do dia, que poderá contemplar todo e qualquer assunto de interesse dos credores, inclusive definir preço de venda dos ativos.

3.19. A RC será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior volume de crédito na data da realização da referida reunião. O presidente da Reunião de Credores estará automaticamente mandatado para adotar, em nome dos demais credores, as providências necessárias para a implementação dos assuntos aprovados na RC.

3.20. A RC instalar-se-á em primeira convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados e, em segunda convocação, com qualquer quórum.



3.21. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na Reunião de Credores computados pelo volume do crédito.

3.22. Dos trabalhos e deliberações da RC será lavrada ata assinada pelo presidente e pelo secretário e vinculará a todos os credores das Classes II e III.

3.23. Os créditos extraconcursais, nos termos da planilha em anexo e dos relatórios mensalmente apresentados ao i. Administrador Judicial, serão pagos imediatamente após a aprovação do presente Aditivo através do saldo de recursos em contas judiciais, utilizando-se apenas o valor que exceder o montante de R\$ 7.863.479,83 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) previsto na cláusula 3.1 destinado ao pagamento dos credores trabalhistas. Não havendo saldo suficiente para a quitação integral dos extraconcursais, tais credores poderão ser pagos através do saldo que exceder o montante de R\$ 12.299.289,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) previsto na cláusula 3.7 quando da alienação dos ativos previstos na cláusula 3.6, destinado ao pagamento das Classes II e III, respeitada a disciplina da cláusula 3.8, ou ainda através de novas receitas de locação ou arrendamento de ativos que sejam de titularidade da Recuperanda.

#### **4. DISPOSIÇÕES GERAIS**

4.1. As disposições deste Aditivo vinculam o Supermercados Alto da Posse e seus Credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial.

4.2. Permanecerão válidas as disposições do PRJ original que não sejam conflitantes, suprimidas ou contraditórias com os termos do presente Aditivo.

4.3. Em atenção à lógica exposta no item 12 da Ata da Audiência Especial, os credores que aprovarem o presente Aditivo em AGC reconhecem a perda de objeto de eventuais recursos que tenham manejado contra a aprovação do PRJ original.



4.4. Nos termos do item 8 da Ata da Audiência Especial, observado o entendimento da Justiça do Trabalho, computar-se-ão os honorários dos advogados dos sindicatos que representem credores da Classe I como créditos trabalhistas, os quais poderão ser incluídos no QGC na atualização prevista na cláusula 3.2, desde que respeitados os prazos e procedimentos ali disciplinados, e receberão o mesmo tratamento dos demais credores da Classe I, inclusive no rateio proporcional da receita destinada a esta classe.

4.5. O Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento deste Aditivo, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

4.6. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia deste Aditivo, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir de sua aprovação.

  
**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE – em Recuperação Judicial**  


## **Relação de Anexos**

**Anexo 1** – ATA da audiência realizada em 19/04/2018;

**Anexo 2** – Planilha descritiva das despesas realizadas no curso da presente recuperação judicial e não pagas;

**Anexo 3** – Planilha de correção dos valores previstos no PRJ original;

**Anexo 4** – Relação e Avaliação de 3 (três) imóveis que compõem os Ativos Produtivos que poderão ser alienados.